

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.060
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: MOVIMENTO DE REINTEGRACAO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO PULZATTO PERUZZO
AM. CURIAE.	: CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO: Senhor Presidente, eminentes pares, saúdo a todos, saúdo a e. Ministra Cármem Lúcia, o Ministro decano, Gilmar Mendes, os servidores da casa e os advogados que sustentaram na tribuna.

Saúdo, igualmente, ao e. Ministro Dias Toffoli pelo substancial voto lançado no Plenário Virtual e por sua disposição por colaborar com a autêntica deliberação colegiada.

Adoto o minudente relatório lançado por Vossa Excelência, e, para fins de rememoração e de explicitação das razões do meu voto, faço breve rememoração.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Movimento de Reintegração da Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), por intermédio da Defensoria Pública da União.

Requer-se "a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para que sejam excluídas da incidência do prazo prescricional de 5 anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase existentes em face da União que sejam fundadas na separação dos pais, reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses".

ADPF 1060 / DF

Alega-se violação aos dispositivos do art. 1º, incisos II e III (fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania e da dignidade da pessoa humana, respectivamente); o art. 5º, caput (direito à igualdade), inciso III (direito a nenhuma pessoa ser submetida à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante) e inciso X (direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); o direito constitucional implícito à identidade; o art. 37, § 6º (direito ao ressarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público); e o art. 227, *caput* (direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária), todos da Constituição da República de 1988.

O artigo impugnado prevê que: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República suscitaron preliminar de ilegitimidade ativa do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) para o ajuizamento da presente ação. No mérito, a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União afirmaram a constitucionalidade do ato, portanto a improcedência do pedido. Em razão da relevância da causa Procuradoria-Geral da República requereu a assunção ao polo ativo da presente arguição, e, no mérito postulou a procedência do pedido (eDOC 32).

Foram admitidos como *amicus curiae* o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Centro Santos Dias de Direitos Humanos (eDOCs 39 e 40).

Na Sessão Virtual de de 7.2.2025 a 14.2.2025 o relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou seu voto, no qual, inicialmente: (i) admitiu o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em

litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) conheceu a arguição de descumprimento de preceito fundamental; e, inicialmente, julgou “procedente o pedido o pedido veiculado, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, tão somente, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, **excluir do âmbito de incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, reconhecendo, por conseguinte, a imprescritibilidade das pretensões em tais casos.**

Proponho, ademais, a fixação da seguinte tese de julgamento: “**São imprescritíveis as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado**”. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator.

Durante a Sessão Virtual, o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência, e apresentou razões para que **não fosse afastada a imprescritibilidade das pretensões**. Dentre elas, destacam-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve ser respeitada a prescritibilidade e os artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determinam que as decisões devem levar em consideração as limitações reais e os impactos que produzem. Ao final, propôs interpretação conforme do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, para estabelecer que:

“(i) Em regra, as pretensões indenizatórias fundadas na Lei nº 11.520/2007 e 14.736/2023 prescrevem no prazo de 5 anos

contados da publicação de cada uma das leis;

(ii) Exclusivamente em relação às ações propostas pelos filhos separados de seus pais em razão da política de internação ou isolamento compulsório, o prazo prescricional deve ter início a partir da publicação da ata deste julgamento, de modo a assegurar tempo hábil para o exercício do direito sem comprometer a segurança jurídica."

Em razão da divergência apresentada, o Ministro Dias Toffoli apresentou complemento ao voto anteriormente proferido, no qual ajustou o dispositivo apresentado:

Ante o exposto, (i) admito o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julgo parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que diz respeito às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo prescricional de 5 anos nele previsto se conta a partir da publicação da ata de julgamento da presente ação.

Proponho, ademais, a fixação da seguinte tese de julgamento: "Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as

ADPF 1060 / DF

pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado”.

O e. Ministro Gilmar Mendes pediu vista para melhor examinar a matéria e o devolveu os autos para julgamento presencial. O processo retornou ao Plenário Virtual.

Na presente Sessão o e. Ministro Cristiano Zanin acompanha o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli e o e. Ministro Gilmar Mendes acompanha a divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino, acrescendo fundamentos e propõe ajuste à tese proposta, de modo a melhor orientar as demandas vindouras:

“i) São prescritíveis no prazo do Decreto 20.910/1932 as ações de indenização relativas à política de segregação compulsória de pessoas com hanseníase; ii) Excepcionalmente as pretensões indenizatórias para a concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 11.520/2007 alterada pela Lei nº 14.736/202, não se submetem a prazo prescricional, observada, em relação às parcelas vencidas, o regime jurídico e a entrada em vigor de cada uma das Leis e o prazo do Decreto 20.910/1932”.

Era o que havia a rememorar.

Entendo, pelas razões expostas pelo e. Relator, que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser conhecida. Conforme exposto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de uma interpretação mais inclusiva do inciso IX, do art. 103 da Constituição da República, para que

ADPF 1060 / DF

demandas de inegável índole constitucional sejam apresentadas a esta Corte. Estão preenchidos os requisitos da extensão territorial, em âmbito nacional, e o da pertinência temática, em razão das atividades e finalidades da entidade, Movimento de Reintegração da Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN).

Quanto ao cumprimento dos requisitos para o conhecimento da presente arguição entendo que eles também estão presentes, especialmente no que diz respeito à subsidiariedade, à impugnação de ato pré-constitucional e quanto a possível violação a preceitos fundamentais,

De modo queacomponho integralmente o e. Relator quanto ao conhecimento do feito.

Assentado o pleno conhecimento do pleito, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Flávio Dino, **com os fundamentos e a proposta de tese apresentada pelo e. Ministro Gilmar Mendes, aos quais adiro integralmente.**

É como voto.